

RESOLUÇÃO TJRR/TP N. 11, DE 13 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a composição, a organização, o funcionamento e a competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminal e da Fazenda Pública do Estado de Roraima, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhes são atribuídos, bem como disciplina os respectivos serviços.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a organização, composição, competência e funcionamento da Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais Cível, Criminal e Fazenda Pública do Estado de Roraima, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhes são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços.

Título I

Da Composição, da Organização, do Funcionamento e da Competência

Capítulo I

Da Composição

Art. 2º A Turma Recursal será formada por 3 (três) juízes de direito titulares e vitalícios e 3 (três) juízes de direito suplentes, preferencialmente integrantes do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 3º Os juízes de direito suplentes das turmas recursais serão designados por ato do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O juiz de direito suplente das turmas recursais atuará nas férias, afastamentos e impedimentos dos juízes de direito das turmas recursais, podendo também ter processos distribuídos a sua relatoria a critério do Presidente da Turma.

Art. 4º O mandato dos membros das Turmas Recursais será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 5º A escolha para a composição das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade em exercício.

Art. 6º A vacância do cargo de juiz de direito de Turma Recursal será declarada pelo Presidente da Turma no prazo de dez dias anteriores ao encerramento do mandato, com a solicitação ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de edital para a abertura da vaga.

Art. 7º A atuação dos juízes efetivos na Turma Recursal dar-se-á com prejuízo da jurisdição de sua unidadejurisdicional de origem, salvo decisão em contrário e motivada do órgão responsável pela designação.

Art. 8º Na hipótese de atuação cumulativa no órgão singular e na Turma Recursal, a produtividade domagistrado na Turma Recursal também será considerada para todos os fins.

Capítulo II Da Organização e do Funcionamento

Art. 9º A Turma Recursal será presidida pelo membro mais antigo no órgão, em rodízio bienal, nãopermitida recondução.

Parágrafo único. O presidente será substituído, nas férias, nos afastamentos ou nos impedimentos, pelosdemais membros, observada a ordem decrescente de antiguidade na Turma.

Art. 10. Não poderão compor o mesmo julgamento juízes de direito de turma recursal e juízes de direitosuplentes cônjuges, conviventes ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até oterceiro grau.

Art. 11. No caso de desligamento do Juiz da Turma Recursal, haverá vinculação e não redistribuição deprocessos.

§1º Não se aplicam a hipótese do *caput* deste artigo no caso de promoção ao cargo de Desembargador, no qual haverá redistribuição integral dos processos.

§2º A distribuição dos processos na hipótese do parágrafo anterior será feita de forma equânime entretodos os membros da Turma Recursal.

Capítulo III Da Competência

Seção I Da Competência do Presidente

Art. 12. Compete ao Presidente da Turma Recursal:

- I - ordenar e dirigir os trabalhos, presidir as reuniões, submetendo-lhe questões de ordem;
- II - anunciar o resultado de cada julgamento;
- III - organizar e orientar a Secretaria quanto aos atos praticados nos processos em andamento na Turma;
- IV - designar data e horário das sessões ordinárias e convocar sessão extraordinária;
- V - apreciar os pedidos de preferência e adiamentos;

- VI - exercer o poder de polícia, mantendo a ordem e o decoro nas sessões de julgamento;
- VII - mandar expedir e subscrever comunicações e intimações;
- VIII - expedir ordem de serviço ou portaria visando conferir melhor organização dos trabalhos da secretariadas Turmas Recursais;
- IX - prestar informações contra seus atos ou contra atos da turma;
- X - processar e julgar o exame de admissibilidade dos recursos interpostos às instâncias superiores contraas decisões proferidas pelas Turmas Recursais e apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita; e
- XI -indicar ao Presidente do Tribunal nomes para preenchimento dos cargos e funções da secretaria.

Seção II Da Competência do Relator

Art. 13. Compete ao Relator:

- I – ordenar e dirigir o processo;
- II – processar e julgar medidas cautelares dos processos que lhe foram distribuídos;
- III – decidir pedidos liminares e tutelas de urgência;
- IV – admitir ou rejeitar ação originária, negando-lhe seguimento quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou contrária a súmula ou à jurisprudência predominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
- V – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos arts. 932, III, IV e V do Código de Processo Civil;
- VI – realizar o juízo de admissibilidade dos incidentes processuais;
- VII – determinar a intimação do Ministério Público nas hipóteses legais;
- VIII – determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, podendo delegar a prática das que achar necessárias, zelando pelo cumprimento das decisões interlocutórias, salvo se o ato for de competência da turma recursal ou do respectivo presidente;
- IX – submeter à turma recursal questões de ordem necessárias ao regular andamento do processo;
- X – determinar a inclusão do processo em pauta ou levá-lo para julgamento em mesa ou virtualmente;
- XI – homologar desistências e transações antes do julgamento do feito;
- XII – deliberar sobre o pedido de assistência judiciária não apreciado no juízo de origem;
- XIII – redigir ementas e acórdãos; e
- XIV – julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto.

Seção III Da competência da turma recursal

Art. 14. Compete à turma recursal:

I - julgar:

- a) recurso inominado contra sentenças definitivas ou terminativas proferidas nos Juizados Especiais Cíveis da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou do laudo arbitral;
- b) apelação interposta contra sentença proferida em Juizado Especial Criminal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime;
- c) agravo de instrumento interposto contra decisões que concedem as tutelas provisórias proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública contra o ente público;
- d) embargos de declaração opostos aos próprios acórdãos e decisões;
- e) exceções de impedimento e de suspeição de seus membros, do representante do Ministério Público que oficiar perante a turma recursal, bem como de juízes e de promotores de justiça que atuarem nas varas dos juizados especiais; e
- f) agravos internos contra decisões monocráticas dos relatores e do presidente da turma recursal.

II - processar e julgar originariamente:

- a) habeas corpus impetrado contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública;
- b) conflito de competência entre juízes de juizados especiais; e
- c) revisão criminal.

Título II Dos Processos

Capítulo I Dos Processos De Competência Originária

Seção I Do Habeas Corpus

Art. 15. Distribuída a petição de habeas corpus, os autos serão remetidos ao Relator por sorteio para eventual apreciação da liminar

Art. 16. O relator poderá determinar diligência necessária à instrução do pedido, como informações ao Juízo e remeter os autos à Defensoria Pública, para que acompanhe o processamento do feito.

Art. 17. Realizadas as eventuais diligências, o Ministério Público será ouvido em 5 (cinco) dias, após os quais o relator apresentará o processo para julgamento em mesa, na primeira sessão.

Art. 18. A decisão do habeas corpus será imediatamente comunicada à autoridade apontada como coatora, a quem caberá tomar as providências necessárias ao seu cumprimento e a quem será remetida cópia do acórdão, logo que registrado.

Parágrafo único. Os alvarás de soltura e os salvo-condutos deferidos pela turma recursal serão subscritos pelo Juiz Relator.

Seção II Do Conflito de Competência

Art. 19. Nos casos previstos em lei, o conflito de competência poderá ser suscitado entre magistrados dos juizados especiais.

Art. 20. Compete às turmas recursais julgar os conflitos de competência entre juízes dos juizados especiais, os quais poderão ser suscitados pelas partes, pelo Ministério Público ou por juiz dos juizados especiais.

Art. 21. Distribuído o conflito de competência, caberá ao relator:

I - determinar a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado;

II - determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 22. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito irá a julgamento.

Art. 23. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 24. O diretor de secretaria do órgão julgador comunicará às partes a decisão.

Art. 25. O conflito de competência também poderá ser suscitado entre os membros das turmas recursais entre turma recursal e o Tribunal de Justiça de Roraima e será processado nos próprios autos.

§ 1º O conflito de competência entre membros das turmas recursais, será julgado pelos demais membros em sessão.

§ 2º O conflito de competência entre turma recursal e o Tribunal de Justiça de Roraima será encaminhado a este último para julgamento.

Capítulo II Dos Recursos em Espécie

Seção I Do Recurso Inominado

Art. 26. O recurso inominado é cabível contra sentenças definitivas ou terminativas proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou do laudo arbitral previsto no art. 41 da Lei 9.099/95.

Seção II Da Apelação Criminal

Art. 27. A Apelação Criminal é cabível contra sentença de natureza penal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime, e será processada e julgada de acordo com o art. 82 da Lei 9.099/95.

Parágrafo único. Distribuído o recurso, necessariamente acompanhado das razões, sem necessidade de medida urgente, os autos serão remetidos ao Ministério Público, para que se manifeste em 5 (cinco) dias; após esse prazo, os autos serão conclusos ao relator.

Seção III Do Agravo de Instrumento

Art. 28. O agravo de instrumento será processado e julgado de acordo com o que dispuser a legislação processual civil.

Art. 29. O agravo de instrumento é cabível somente contra decisão, proferida nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que deferir a tutela provisória.

Seção IV

Do Agravo Interno

Art. 30. Caberá agravo interno das decisões monocráticas proferidas pelo relator, ao respectivo órgão colegiado, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A interposição de agravo interno independe do recolhimento de preparo.

§ 2º A petição do agravo interno será juntada aos autos em que tenha sido proferida a decisão impugnada e será submetida ao relator, que intimará o agravado para manifestação em 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo para contrarrazões, haverá juízo de retratação. Mantida a decisão, o relator solicitará inclusão em pauta para julgamento pelo órgão colegiado, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Art. 31. Caberá também agravo interno das decisões do presidente da turma recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Seção V Dos Embargos de Declaração

Art. 32. Cabem embargos de declaração contra decisões monocráticas do Relator e acórdãos da turma recursal.

§ 1º Os embargos podem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias a partir da sessão de julgamento ou intimação em sistema no caso de decisão monocrática, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 2º O embargado será intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 33. Os embargos serão apresentados em mesa na sessão subsequente, proferindo-se voto e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 1º Os embargos de declaração serão decididos monocraticamente quando opostos contra decisão unipessoal.

§ 2º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais.

Seção VI Do Recurso Extraordinário

Art. 34. Recebida a petição do recurso pela secretaria da turma recursal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão

conclusos ao presidente da turma recursal para admissão ou não do recurso, em decisão fundamentada.

Art. 35. Publicada a decisão de admissão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.

Art. 36. Preclusa a decisão de inadmissibilidade, os autos serão remetidos ao órgão de origem.

Art. 37. Interposto agravo contra a decisão que não admitir recurso extraordinário, o agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, os autos serão remetidos à instância superior.

Capítulo III Da Exceção de Impedimento e de Suspeição

Art. 38. Os integrantes da turma recursal declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

§ 1º A declaração será feita por escrito pelo relator; nos demais casos, será feita verbalmente e constará da ata de julgamento.

§ 2º Se o impedimento ou a suspeição for do relator, os autos serão redistribuídos, com posterior compensação.

§ 3º A arguição de impedimento ou de suspeição suspenderá o processo até o julgamento do incidente.

§ 4º Os autos da exceção ou do incidente serão apensados aos autos do processo originário.

Art. 39. A arguição de impedimento ou suspeição do relator poderá ser suscitada nos 15 (quinze) dias posteriores à distribuição, quando fundada em motivo preexistente. Se for superveniente o motivo, o prazo de 15 (quinze) dias será contado do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição.

Parágrafo único. Não se admitirá arguição se o excepto já houver proferido o voto.

Art. 40. A arguição deverá indicar os fundamentos de fato e de direito da recusa do magistrado e será instruída com documentos e rol de testemunhas, se houver.

Parágrafo único. Autuada a petição, os autos serão remetidos ao excepto, que, se não a reconhecer, oferecerá resposta em 10 (dez) dias; se os admitir, os autos serão redistribuídos.

Art. 41. O relator rejeitará de imediato a exceção manifestamente improcedente; caso contrário, a exceção será instruída, facultada a delegação de certos atos, se for necessária.

§ 1º O Ministério Público disporá de 5 (cinco) dias para manifestação se, na causa principal, for obrigatória sua intervenção.

§ 2º Finda a instrução ou dispensada a dilação em face de prova pré-constituída, os autos serão conclusos ao relator, que os apresentará para julgamento em mesa, na sessão subsequente, sem a presença do excepto.

Art. 42. Acolhida a exceção, serão nulos os atos praticados após o fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição.

§ 1º A turma recursal poderá, em obediência aos princípios da informalidade e da economia processual, aproveitar os atos que não causem prejuízo às partes.

§ 2º A providência constante do §1º será adotada, também, quando o impedimento ou a suspeição for admitida pelo juiz.

Art. 43. O acesso aos autos do incidente será facultado apenas ao excipiente e ao excepto.

Capítulo IV Da Uniformização de Jurisprudência

Seção I Do Objeto

Art. 44. Quando suscitado, no processo, incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá como objeto o reconhecimento da divergência sobre interpretação de lei concernente a direito material, com consequente uniformização em relação à interpretação divergente.

Seção II Da Turma de Uniformização

Art. 45. A Turma de Uniformização é o nome dado a composição dos três membros titulares da turma recursal.

§ 1º Compete à Turma de Uniformização:

I - julgar incidente fundado em divergência, entre os membros da turma recursal, de interpretação de lei sobre questão de direito material;

II - responder a consultas sobre direito processual (artigo 67, deste Regimento Interno).

§ 2º A turma de uniformização será presidida pelo membro mais antigo na carreira.

Seção III Do Processamento

Art. 46. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto em sessão da turma recursal, solicitar o pronunciamento prévio da Turma de Uniformização acerca da interpretação do direito material quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência entre os membros e suplentes da turma;

II - no julgado recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado em recentes precedentes.

§ 1º A parte poderá, ao arrazoar ou responder o recurso, ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

§ 2º Não se processará o incidente quando a decisão da causa independer da apreciação da matéria sobre a qual exista divergência.

Art. 47. Até que seja resolvido o incidente, permanecerá suspenso o julgamento da causa originária.

Parágrafo único. Reconhecida a divergência e certificada a necessidade de exame da matéria para decisão da causa, lavrar-se-á o respectivo acórdão e, independentemente de sua publicação, os autos serão remetidos ao representante do Ministério Público que oficia perante a Turma, que se manifestará em 10 (dez) dias.

Art. 48. Em seguida, os autos subirão ao presidente da Turma que, ao admitir o incidente de uniformização, encaminhará os autos à distribuição entre os membros da Turma.

Parágrafo único. Será liminarmente rejeitado o incidente de uniformização que:

I - versar sobre matéria já decidida pela Turma de Uniformização;

II - não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 49. Inadmitido o incidente, caberá pedido de reapreciação à Turma de Uniformização, nos mesmos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se acolher o pedido de reconsideração, a Turma de Uniformização decidirá o incidente de uniformização na mesma sessão.

Art. 50. O relator a quem for distribuído o incidente deverá, em 10 (dez) dias, pedir sua inclusão em pauta.

Parágrafo único. A secretaria distribuirá o texto integral do acórdão a todos os integrantes da turma.

Art. 51. O presidente da Turma de Uniformização, de ofício ou a requerimento do interessado, poderá conceder medida cautelar determinando o sobrestamento, na origem, dos processos e dos recursos nos quais conste a matéria objeto da divergência, até o julgamento do incidente, ad referendum dos demais membros da turma.

Parágrafo único. Julgado o mérito do incidente de uniformização, os recursos sobrestados serão apreciados pela turma recursal e pelos juizados.

Art. 52. Se houver multiplicidade de incidentes de uniformização com fundamento em questão idêntica de direito material, o presidente da Turma de Uniformização selecionará um ou mais incidentes representativos da controvérsia e os demais ficarão sobrestados.

Parágrafo único. Julgado o mérito do incidente de uniformização, os demais pedidos sobrestados a que se refere o caput serão considerados prejudicados.

Art. 53. A Turma de Uniformização só se reunirá para o julgamento do incidente com os três membros.

§ 1º Se os votos se dividirem entre mais de duas interpretações e nenhuma atingir a maioria absoluta dos membros do órgão julgador, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, à segunda votação, que ficará restrita à escolha de uma entre as duas interpretações mais votadas.

§ 2º A decisão será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Turma de Uniformização e o presidente votará apenas em caso de empate.

§ 3º O pedido de vista não impede que os juízes que se declarem habilitados a votar o façam, devendo, o juiz que o formular, apresentar o feito para julgamento em mesa, na primeira sessão subsequente.

§ 4º Julgado o incidente por decisão da maioria dos membros da Turma de Uniformização, o relator deverá redigir projeto de súmula, que será apreciado pelo órgão julgador na sessão subsequente.

§ 5º Aprovada a súmula por decisão da maioria absoluta dos membros da Turma de Uniformização, será incluída em ordem numérica crescente.

Art. 54. Publicado o acórdão que decidir o incidente, os autos retornarão à turma recursal para conclusão do julgamento.

Parágrafo único. A secretaria expedirá comunicação, por meio eletrônico, a todos os Juízes submetidos à jurisdição da Turma, para que tomem conhecimento do acórdão.

Art. 55. Pelo voto de no mínimo dois terços dos seus integrantes, a Turma de Uniformização, de ofício ou mediante proposta de turma recursal, poderá rever o seu entendimento.

Título III Do Procedimento Recursal

Capítulo I Do Registro e da Classificação dos Feitos

Art. 56. Os processos, as petições e os demais expedientes serão registrados na secretaria da turma recursal no mesmo dia do recebimento, automaticamente pelo sistema.

Art. 57. Os recursos remetidos à Turma Recursal deverão passar por pesquisa de prevenção e após serem imediatamente distribuídos ao relator competente.

§ 1º Constatada irregularidade no preparo, na procuração ou omissão de apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita, o fato será certificado previamente à conclusão.

§ 2º Havendo dúvida quanto à existência de prevenção entre juízes de uma mesma Turma Recursal, os autos serão encaminhados ao Presidente da respectiva Turma para deliberação, antes da distribuição.

§ 3º São isentos de distribuição os processos de relator certo, como embargos de declaração, agravos internos e outros previstos em lei.

§ 4º O recurso inominado, o agravo de instrumento e o habeas corpus tornarão prevento o relator parapedidos posteriores, tanto na ação como na execução.

§5º Haverá compensação na distribuição nos casos de distribuição por prevenção e nos de impedimento ou suspeição averbados pelo relator.

Capítulo II Do Preparo e da Deserção

Art. 58. Estão sujeitos a preparo:

- I - recurso inominado;
- II - apelação interposta contra decisão proferida em ação penal de iniciativa privada;
- III - recurso para o Supremo Tribunal Federal;
- IV - exceções de impedimento e de suspeição.

Art. 59. São isentos de preparo:

- I - recurso interposto pelo Ministério Público;
- II - recurso interposto por beneficiário da justiça gratuita;
- III - recurso interposto pela Fazenda Pública;
- IV - apelação criminal;
- V - habeas corpus;
- VI - embargos de declaração;
- VII - conflito de competência;
- VIII - agravo interno.

Art. 60. O preparo será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso.

§1º O comprovante de pagamento do preparo será juntado aos autos dentro do prazo previsto no caput, sob pena de deserção.

§2º O preparo do recurso por uma das partes, não dispensa a outra de promovê-lo, caso também pretendam recorrer.

Capítulo III Das Pautas De Julgamento

Art. 61. Caberá à secretaria da turma recursal, com aprovação de seu presidente, organizar as pautas de julgamento.

Art. 62. O relator afastado da turma recursal terá preferência no julgamento dos processos a que estiver vinculado.

Art. 63. Independem de inclusão em pauta os processos adiados, inclusive aqueles transferidos do julgamento virtual para o presencial, os embargos de declaração, o habeas corpus, o conflito de competência e as exceções de impedimento e de suspeição.

Art. 64. As pautas de julgamento serão publicadas no Diário da Justiça com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e a respectiva inclusão em pauta será certificada em cada processo pelo sistema eletrônico.

Título IV Das Sessões

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 65. As sessões de julgamento ordinárias ou extraordinárias da Turma Recursal serão virtuais ou presenciais.

§ 1º O quórum mínimo para o funcionamento das sessões da Turma Recursal é de três julgadores.

§ 2º As decisões são tomadas por três julgadores, denominados, originariamente e segundo a ordem de votação, Relator, Primeiro Vogal e Segundo Vogal.

§ 3º Todos os recursos e processos de competência originária serão incluídos na pauta de julgamento eletrônico afeto à sessão virtual, com as exceções dispostas nos artigos seguintes.

§ 4º As sessões presenciais serão realizadas nas datas e horários estipulados pelo Juiz de Direito Presidente da Turma Recursal.

Art. 66. As sessões ordinárias terão início a partir das nove horas.

§ 1º Poderão ser realizadas sessões exclusivamente cíveis ou criminais, bem como julgamento em bloco.

§ 2º Os trabalhos poderão ser prorrogados sempre que necessário para o julgamento dos processos, a critério da presidência da turma Recursal e consultados os respectivos membros.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia útil, a critério do presidente.

Art. 67. O presidente da sessão terá assento à mesa, na parte central; os juízes, à direita e à esquerda, em ordem decrescente de antiguidade; e o representante do Ministério Público, à direita do presidente.

Art. 68. Nas sessões de julgamento, será observada a seguinte ordem:

I - verificação do número de juízes presentes;

II - leitura da ata da sessão anterior ou distribuição da respectiva cópia, para aprovação dos componentes da turma;

III - julgamento dos processos, observada a ordem preconizada neste Regimento.

Parágrafo único. A sessão não será realizada se o quorum não se completar em até 15 (quinze) minutos após o horário designado e deverá ser lavrado termo, que mencionará os juízes presentes e ausentes, com as justificativas correspondentes.

Art. 69. Os juízes usarão vestes talares nas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

Art. 70. As sessões da Turma de Uniformização de Jurisprudência serão realizadas em data e horário designados pelo presidente e somente será aberta com a presença de todos os membros.

Capítulo II

Das Sessões Ordinárias e das Extraordinárias

Seção I

Disposições Gerais

Art. 71. As sessões e as votações serão públicas, resguardados os casos de segredo de justiça, e o resultado será proclamado imediatamente.

Parágrafo único. As sessões e a participação dos juízes poderão ser realizadas de forma virtual mediante utilização do sistema de videoconferência, a critério dos juízes integrantes.

Art. 72. Os feitos em que intervenha o Ministério Público, os que independam de inclusão em pauta e o pedidos de preferência formulados na sessão serão julgados em primeiro lugar.

Parágrafo único. Os demais processos obedecerão à ordem crescente de numeração dentro das respectivas classes, com a observação da anotação de prioridade legal.

Art. 73. Os pedidos de sustentação oral serão formulados ao secretário da turma recursal até antes do início da sessão, ressalvada a hipótese de processo indicado para o julgamento virtual.

Parágrafo único. Os advogados ocuparão a tribuna para sustentação oral por até 10 (dez) minutos.

Art. 74. Os pedidos de sustentação oral por videoconferência deverão ser requeridos antecipadamente exclusivamente pelo sistema Projudi, observados os procedimentos da sessão virtual.

Parágrafo único. Fica facultado ao Advogado, Defensor Público ou Promotor de Justiça juntar nos autos do recurso em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão Virtual, o arquivo de sustentação oral no formato de áudio e vídeo, limitado a dez minutos.

Art. 75. As sustentações orais seguirão a seguinte ordem:

- I - sustentações orais por videoconferência com prioridades e por ordem de inscrição;
- II - sustentações orais presenciais requeridas pelo Projudi, com prioridades e conforme ordem de requerimento;
- III - sustentações orais presenciais requeridas em balcão, com prioridades e conforme ordem de requerimento;
- IV - sustentações orais por videoconferência sem prioridade e por ordem de inscrição;

V - sustentações orais presenciais requeridas pelo Projudi, sem prioridades e conforme ordem de requerimento;

VI - sustentações orais presenciais requeridas em balcão, sem prioridades e conforme ordem de requerimento.

Parágrafo único. Perderá o direito de sustentar oralmente o advogado que não estiver presente na sessão no momento em que anunciado o julgamento do processo.

Art. 76. Não será admitida a sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, exceções de suspeição ou impedimento, conflitos de competência, questões de ordem e agravos.

Art. 77. A ordem da pauta de julgamento poderá ser alterada quando o Relator deva retirar-se ou afastar-se da sessão ou por outro motivo relevante, devidamente justificado, mediante a concordância dos membros da Turma.

Art. 78. Anunciado o feito a ser julgado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao Ministério Público, para sustentação oral pelo prazo improrrogável de dez minutos.

Parágrafo único. Caso o relator antecipe a conclusão do seu voto, a parte poderá desistir da sustentação oral previamente requerida, sendo-lhe assegurada a palavra se houver voto divergente.

Art. 79. Encerradas as sustentações orais e estando o feito apto a julgamento, o Presidente dará a palavra ao relator para proferir seu voto, não se admitindo interrupções ou apartes.

Art. 80. No curso da votação, se algum membro suscitar questão preliminar, poderá fazê-lo sem obediência à ordem de votação, após o que se devolverá a palavra ao relator e ao magistrado que já tenha votado, para que se pronunciem sobre a matéria.

Parágrafo único. Rejeitadas as preliminares, todos os juízes, ainda que vencidos, votarão o mérito.

Art. 81. Em qualquer fase do julgamento, poderão os Juízes pedir esclarecimentos sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate; ou ainda pedir vista dos autos, apresentando-os na sessão seguinte e ficando-lhes assegurado o direito de votar preferencialmente, logo após o relator.

§ 1º O pedido de vista não impede os que se sintam aptos a votar de adiantarem seus votos, devendo estes constarem da ata da sessão.

§ 2º Surgindo questão nova ou tomando o julgamento aspecto imprevisto, o relator poderá pedir vista dos autos por igual prazo.

Art. 82. O órgão julgador poderá converter o julgamento em diligência para esclarecimentos.

Art. 83. Achando-se presentes todos os advogados das partes, não obstará ao julgamento qualquer defeito ou omissão da pauta.

Art. 84. Encerrada a discussão, os votos serão tomados na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 85. Após a proclamação do resultado pelo presidente, nenhum juiz poderá modificar o voto.

Art. 86. O relator poderá determinar a inclusão dos recursos e processos de competência originária na pauta de julgamento eletrônico.

Parágrafo único. Não participam os juízes que estejam afastados ou em usufruto de férias quando do início ou no decorrer da sessão de julgamento.

Art. 87. O julgamento eletrônico será feito em sistema informatizado, disponível na rede mundial de computadores, e observará o seguinte procedimento:

I - as partes serão intimadas, através da inclusão em pauta, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

II - no prazo acima, as partes podem apresentar memoriais ou requerer ao relator a inclusão do feito na pauta de julgamento presencial, caso pretenda fazer sustentação oral presencial.

III - findo o prazo sem impugnação, o relator inserirá no sistema o seu voto, que ficará disponível aos demais integrantes do órgão julgador.

IV - no primeiro dia após a abertura da sessão o Relator deve incluir o voto em sistema, tendo os demais Juízes 4 (quatro) dias após a disponibilização do voto do relator, para o lançamento dos seus votos de adesão ou de divergência.

V - concluído o julgamento, o resultado será lançado no sistema e o acórdão será publicado em sistema.

Seção III Do acórdão e do registro dos atos

Art. 88. Será lavrado o acórdão dos julgamentos no qual constarão os dados essenciais de identificação do processo, a fundamentação sucinta e a parte dispositiva.

§ 1º Poderá ser adotado o registro em ata, conforme previsto no artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

§ 2º A súmula do julgamento conterá ementa que retratará a síntese do julgamento e da respectiva fundamentação.

§ 3º A publicação de acórdãos relativos aos processos que tramitam eletronicamente será feita por meio do próprio sistema.

Art. 89. Os atos essenciais da sessão de julgamento serão registrados resumidamente, sem prejuízo da possibilidade de gravação da sessão, que será disponibilizada a quem assim o requerer observado o caso de segredo de justiça.

Parágrafo único. Prevalecerão as notas registradas ou a gravação, se divergentes do acórdão, e este prevalecerá quando não coincidir com a ementa.

Capítulo III Das Sessões Solenes e das Sessões Conjuntas

Art. 90. Serão solenes as sessões:

I - para a posse dos juízes de direito na turma recursal;

II - para celebração de acontecimento de alta relevância, quando convocada pelo presidente da turma recursal.

Seção I Dos Enunciados

Art. 91. O presidente da Turma de Uniformização poderá designar sessão para debate e proclamação de enunciados sobre matérias pacificadas.

§ 1º A sessão a que se refere o caput será presidida pelo presidente da Turma de Uniformização.

§ 2º Os membros da turma serão comunicados da sessão com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e receberão o projeto de redação dos enunciados, bem como a cópia dos respectivos precedentes jurisprudenciais.

§ 3º O projeto de enunciado deverá ser apresentado por membro da turma recursal ao respectivo presidente e dependerá de aprovação unânime para ser levado à apreciação e aprovação.

§ 4º O enunciado será publicado no Órgão Oficial.

§ 5º A modificação ou a revogação de enunciado dependerá do mesmo quorum e das mesmas condições exigidas para apresentação e aprovação do projeto.

§ 6º A sessão poderá ser dispensada se o enunciado for subscrito por todos os componentes da turma recursal e for aprovado pelo presidente.

Art. 92. Ficarão vagos, com a nota correspondente, os números dos enunciados cancelados ou revistos, recebendo, nesta última hipótese, novo número de série.

Título V Das Disposições Finais e das Transitórias

Art. 93. O ano judiciário das turmas recursais inicia-se e termina no primeiro e no último dia útil de cada ano, respectivamente.

Art. 94. O pedido de gratuidade da justiça poderá ser formulado expressamente em grau de recurso, se comprovada a hipossuficiência.

Art. 95. Os prazos não correrão durante o recesso forense.

Art. 96. Os serviços de secretaria poderão ser regulados por meio de ato do presidente, mediante requerimento dos membros.

Art. 97. Os integrantes das turmas recursais reunir-se-ão semestralmente ou quando necessário, mediante prévia convocação do presidente, exclusivamente para deliberar sobre matérias administrativas.

Art. 98. Aplica-se, subsidiariamente, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima.

Art. 99. Fica revogado o Regimento Interno das Turmas Recursais instituído pela Resolução TJRR/TP n. 08, de 16 de julho de 2008.



Art. 100. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargador Cristóvão Suter
Presidente

Este texto não substitui o original publicado no DJe, edição 6896, 14.4.2021. pp. 3-14.